



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 14437/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 00225/18 / 2018**

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**1.2. APOSENTANDO(A):**

- 1.2.1. Nome: **MARIA DAS NEVES SANTOS**
- 1.2.2. Matrícula: **000243**
- 1.2.3. Cargo: **Monitora**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.612 dias**

**1.3. ATO APOSENTATÓRIO:**

- 1.3.1. Data: **27/06/2017**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Pilõesinhos de 28/06/2017**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPMP, Senhor Solonildo Batista dos Santos.**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 62/63), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 27, merecendo o seu competente registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

jtasm

<sup>1</sup> A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 37/41) a seguinte irregularidade:

- 1. Ausência da certidão de tempo de contribuição (Anexo I) que comprove o tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 11 dias que constam nos cálculos dos proventos às fls. 28.

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 15:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2018 às 10:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO